



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

---

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 02/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**CONSIDERANDO** o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

**CONSIDERANDO** o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público ***expedir recomendação administrativa*** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

---

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Ato conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, art. 107);

**CONSIDERANDO** que a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental de terceira geração, é um dever do Estado e da coletividade (CF, art. 225), em benefício das presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como promover a melhoria das condições de saneamento básico (CF, art. 23, VI e IX);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, objetiva a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos, definindo as responsabilidades dos geradores e do Poder Público, bem como os instrumentos aplicáveis;



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

*1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema*

---

**CONSIDERANDO** que são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: (a) a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; (b) a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; (c) o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; (d) a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (Lei nº 12.305/2010, art. 7º, incisos I, II, VI, e XII);

**CONSIDERANDO** que são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: (a) a coleta seletiva; (b) o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; (c) a educação ambiental; (d) os termos de ajustamento de conduta (Lei nº 12.305/2010, art. 8º, incisos III, IV, VIII, e XVIII);

**CONSIDERANDO** que o artigo 9º da Lei nº 12.305/2010 estabelece uma ordem de prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, que pode ser interpretada no sentido de que a prioridade é a não geração dos resíduos, em não sendo possível, deve-se reduzir a produção, bem como prestigiar a reutilização dos resíduos produzidos e a reciclagem, tratando-se os rejeitos e dando destinação ambientalmente adequada a eles, de modo que, apenas os resíduos que não são passíveis de reutilização, reciclagem ou compostagem (ou outra tecnologia equivalente) é que devem ser descartados e encaminhados para aterros sanitários;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios (Lei nº 12.305/2010, art. 10);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

*1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema*

---

**CONSIDERANDO** que o Estado do Paraná e os municípios são responsáveis pelos resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana (Lei Estadual nº 12.493/99, art. 18, PU);

**CONSIDERANDO** que, por destinação final ambientalmente adequada, deve-se entender a destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos (Lei nº 12.305/2010, art. 3º, inciso VII);

**CONSIDERANDO** que, por disposição final ambientalmente adequada, deve-se entender a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos (Lei nº 12.305/2010, art. 3º, inciso VIII);

**CONSIDERANDO** que, tocante aos resíduos sólidos orgânicos, a destinação ambientalmente adequada é a compostagem, o aproveitamento energético ou o emprego de outra tecnologia equivalente, e não a disposição direta, sem qualquer tipo de tratamento, em aterros sanitários;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (o município), observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido (Lei nº 12.305/2010, art. 36, inciso V);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

*1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema*

---

**CONSIDERANDO** que os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes (Lei Estadual nº 12.493/99, art. 9º);

**CONSIDERANDO** que os geradores de resíduos sólidos deverão prever, em seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a destinação da fração orgânica compostável para unidades de compostagem ou outras tecnologias de tratamento para a reciclagem da fração orgânica, sendo vedada a destinação integral da fração orgânica compostável para aterros, a partir do mês de agosto do ano de 2014 no Estado do Paraná (Resolução CEMA nº 90/2013, art. 4º);

**CONSIDERANDO** que a disposição integral de resíduos sólidos orgânicos compostáveis em aterros sanitários, além de não ser adequada, diminui a vida útil dos aterros e causa danos ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que a compostagem é o processo biológico de decomposição e de reciclagem da matéria orgânica contida em restos de origem animal ou vegetal, propiciando um destino útil para os resíduos orgânicos, evitando-se, assim, sua acumulação em aterros e melhorando a estrutura dos solos. O resultado final da compostagem gera um composto orgânico que pode ser aplicado ao solo para melhorar suas características, sem ocasionar riscos ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que, com a compostagem, o resíduo sólido orgânico em vez de ser descartado em aterro sanitário, diminuindo a vida útil dele e causando



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

*1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema*

---

poluição, é tratado e transformado em adubo, que pode ser doado/vendido para utilização em atividades agrícolas, predominantes na região sudoeste do Paraná;

**CONSIDERANDO** que, segundo restou evidenciado no Inquérito Civil nº MPPR-0027.12.000002-4, os municípios que integram a Comarca de Capanema/PR destinam de forma direta e integral os resíduos sólidos orgânicos para aterro sanitário, sem realizar compostagem ou qualquer outro tipo de tratamento, o que não se coaduna com os preceitos da Política Nacional de Gestão de Resíduos Sólidos;

**CONSIDERANDO** que o ente municipal poderá, se for o caso, contratar instituição privada que preste os serviços que integram o processo de gerenciamento dos resíduos sólidos (coleta seletiva, transbordo, reciclagem, tratamento, incluindo a compostagem, destinação e disposição final ambientalmente adequadas);

**CONSIDERANDO** que integra o plano setorial de ação, cuja adesão foi feita por esta unidade ministerial, a fiscalização do cumprimento dos PMGIRS e da Lei Federal 12.305/2010 no que toca ao atendimento progressivo do tratamento da fração orgânica, reciclagem, além da disposição final ambientalmente adequada e licenciada dos rejeitos;

**CONSIDERANDO** que, no Município de Capanema/PR, os serviços de coleta, transporte e destinação em aterro sanitário de lixo orgânico são terceirizados à empresa Select Serviços Ambientais Ltda, por meio do contrato nº 457/2020, decorrente do Pregão nº 73/2020, com vigência até 12.10.2022;

**CONSIDERANDO** que, no Município de Planalto/PR, os serviços de coleta, transporte e destinação em aterro sanitário de lixo orgânico são terceirizados à empresa Limpatur Limpeza Urbana Ltda, por meio do contrato nº 88/2021, decorrente do Pregão nº 15/2021, com vigência até 20.04.2022;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

*1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema*

---

**CONSIDERANDO** que, no Município de Pérola D'Oeste/PR, os serviços de transporte e destinação em aterro sanitário de lixo orgânico são terceirizados à empresa Limpeza e Conservação Pema Ltda, por meio do contrato nº 126/2021, decorrente do Pregão nº 28/2021, com vigência até 14.09.2022;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA:**

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito no Município de Planalto/PR, para que:

(i) considere adotar providências no sentido de garantir que a fração compostável do lixo orgânico produzido no município seja remetida para destinação ambientalmente adequada, a exemplo da compostagem ou do aproveitamento energético, impedindo a destinação total de referido material para aterros sanitários, como ocorre atualmente;

(ii) avalie a melhor forma de destinar adequadamente a fração compostável do lixo orgânico produzido no município, a exemplo da construção de usina de compostagem, formação de consórcio com outros municípios para construção de usina de compostagem, terceirização de tal atividade com a exigência de realização de compostagem em futura contratação de empresa para transporte e destinação de resíduos sólidos, etc.

Salienta-se que os demais municípios que integram a Comarca de Capanema/PR receberam recomendação de igual teor.

Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias corridos a partir do recebimento desta para manifestação do destinatário acerca das medidas que serão adotadas em face da presente recomendação e de até 20.04.2022 (vigência do atual contrato) para cumprimento do quanto recomendado, com comunicação ao Ministério Público.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

*1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema*

---

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa ao conselho municipal de meio ambiente e ao legislativo municipal, para ciência formal.

Capanema/PR, 20 de janeiro de 2022.

Gustavo Eloi Razera  
**Promotor de Justiça**